

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 737/89 (Reautuado em 27/07/90).

INTERESSADO: CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO - CÂMARA DO ENSINO DO 1º GRAU.

ASSUNTO: Celebração de termo de entrosagem entre escolas de 1º grau do sistema estadual de ensino. RELATORA: Consª Elba Siqueira de Sá Barretto.

PARECER CEE Nº 1386 /91 - CEPG - APROVADO EM 30/10/91.

Conselho Pleno

1. Histórico

O Sr. Delegado da 10a. Delegacia de Ensino da Capital, da

DRECAP-2, encaminha a seguinte consulta ao Sr. Presidente do Conselho Estadual de Educação: que providencias devem ser tomadas em relação as escolas que até a data estabelecida na Deliberação CEE nº 05/89 não firmaram convênio de entrosagem e querem agora fazê-lo?

Tendo em vista tratar-se de uma dúvida geral suscitada em diferentes órgãos da estrutura administrativa da Secretaria de Estado da Educação, como por exemplo, nos Processos CEE 4067/90 e 317/85, procurar-se-á dirimi-la, sugerindo soluções extraídas dos próprios textos legais (Deliberação CEE nº 05/89 e Indicação CEE nº 02/89 e nº 06/89).

2. Apreciação

A Deliberação CEE nº 05/89, que dispôs sobre as medidas para celebração de termo de entrosagem entre escolas incompletas de 1º grau, em cumprimento aos artigos 3º, 18 e 75 da Lei Federal 5692/71, estabeleceu em seu artigo 2º e parágrafo único: "O Convênio de Entrosagem terá o máximo de 4 (quatro) anos de duração.

Parágrafo único - As escolas terão um prazo de 90 (noventa) dias, a partir da publicação deste Parecer, para celebrar o "Termo de Entrosagem"

A Deliberação plenária foi publicada no DOE de 21.06.89 e homologada pelo Sr. Secretário de Estado da Educação, em 30/06/89.

O prazo estabelecido Parágrafo Único do artigo 2º expirava portanto em fins de setembro. Como o ano letivo estivesse em andamento e escolas que pediam autorização inicial de funcionamento também só podiam fazê-lo até o final de setembro, para começar suas atividades no ano letivo seguinte, entendeu este Colegiado, oportuno dilatar o período de 90 dias, para fixação do termo de entrosagem, estendendo-o até fevereiro de 1990.

Foi este o entendimento do Colegiado, expresso na Indicação CEE 06/89, nos seguintes termos: "... parece-nos conveniente estabelecer o prazo, até fevereiro /90, para que as escolas entrem com pedido de

celebração de termo de entrosagem. Reitera-se, no entanto, que todos os convênios de entrosagem expirarão após quatro anos, a contar da data de homologação da Deliberação CEE nº 05/89, quer sejam eles efetuados agora ou mesmo em meses e anos seguintes.

As consultas atuais indagam da possibilidade de serem estabelecidos termos de entrosagem além desse novo prazo.

Ora, pelo exposto, acordos para entrosagem inicial entre escolas só poderiam ser efetuados até a data determinada na Indicação. O objetivo desta decisão foi o de realmente evitar que se pulverize o 1º grau em pequenas escolas, que depois, apenas, formalmente, se unam, para legalmente justificar a preservação de uma escolaridade contínua de 8 anos. Isto, contudo, como o próprio texto legal sugere, não invalida os termos de entrosagem, principalmente os já firmados, muitos entre escolas oficiais, de um lado, e carentes ou benemerentes, de outro, cujo contrato terminava posteriormente a fevereiro de 1990. Tais escolas, se tiverem interesse na prorrogação dos seus convênios, após plenamente / justificada a impossibilidade de prosseguir na instalação de sua seriação completa de 1º grau, poderão fazê-los, "em meses e anos seguintes", desde que tenham ciência de que todos os acordos deverão vigir até junho de 1993, salvo alteração de lei maior que os invalide.

Entende-se, assim, que a única abertura concedida, na legislação diz respeito a casos de prorrogação de convênio de entrosagem. Os demais, se comprovada a necessidade de oferta, ainda que de parte de 1º grau, em função de grande demanda local, em parecer fundamentado da Delegacia de Ensino, poderiam, ser autorizados, casuísticamente, apenas / pelo Conselho Estadual de Educação.

3. CONCLUSÃO:

Responda-se à 10a. Delegacia de Ensino da Capital D.R.E. C.A.P.-2 nos termos deste Parecer.

São Paulo, 25 de setembro de 1991.

a) Consa. Elba Siqueira de Sá Barretto
Relatora

4 - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO DO PRIMEIRO GRAU adota, como seu Parecer o Voto do Relatora.

Presentes os Conselheiros: Aparecido Leme Colacino, **Elba** Siqueira de Sá Barreto, João Cardoso Palma Filho, Jorge Nagle, Maria Eloísa Martins Costa, Melânia Dalla Torre e Newton César Balzan.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 09 de outubro de 1991.

a) Cons^o João Cardoso Palma Filho
Presidente da CEPG

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 30 de outubro de 1991.

a) Cons. João Gualberto de Carvalho Meneses
Presidente